

Acórdão: 17.866/06/1ª Rito: Sumário
Impugnações: 40.010116885-64 e 40.010116884-91
Impugnante: Huma Cereais Ltda
Proc. S. Passivo: Pedro Araújo/Outro(s)
PTA/AI: 02.000209896-83, 02.000210440-20
Inscr. Estadual: 704.670517.00-19
Origem: DF/BH-5

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO - REINCIDÊNCIA. Constatado o transporte de feijão desacobertado de documentação fiscal. As notas fiscais apresentadas no momento da autuação foram desclassificadas pela fiscalização por não corresponder à real operação, nos termos do art. 134, inciso II do RICMS/02. Exige-se ICMS, MR e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, majorada em 100% (cem por cento) nos termos do art. 53, § 7º ambos da Lei 6.763/75. Exigências parcialmente mantidas conforme reformulação efetuada pelo Fisco. Lançamentos parcialmente procedentes. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

As autuações versam sobre o transporte de feijão desacobertado de documentação fiscal face a desclassificação das notas fiscais apresentadas no momento da abordagem em trânsito, por não corresponderem às reais operações.

Exige-se ICMS, MR e Multa Isolada capitulada no art. 55, incisos II da Lei 6.763/75, majorada nos termos do art. 53, § 7º do mesmo diploma legal.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnações, contra as quais o Fisco se manifesta.

O Fisco, às fls. 63 dos autos, nos termos do art. 106, inciso II, “c” do Código Tributário Nacional, reformula o Crédito Tributário, tendo em vista a publicação da Lei nº 15.956/05 que alterou o art. 55 da Lei 6.763/75.

A 1ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada aos 05/05/06, converte o julgamento em diligência de fl. 65. O Fisco se manifesta a respeito (fls. 67/70).

DECISÃO

Versa o feito em análise sobre a constatação de transporte de feijão desacobertado de documentação fiscal, uma vez que as Notas Fiscais apresentadas no momento da autuação foram desclassificadas pelo Fisco por não corresponderem às operações que estavam sendo realizadas.

Depreende-se do exame dos autos que as mercadorias saíram do Estado de Minas Gerais, em operação de venda à ordem, para a Camil Alimentos S/A em São Paulo/SP e que no momento da autuação, no Posto Fiscal em São Joaquim de Bicas/MG, foram apresentadas as notas fiscais de saída, emitidas por Huma Cereais Ltda, em Brasília/DF acompanhadas de notas fiscais emitidas em Unaí/MG, referentes a remessa por conta e ordem de terceiros, no caso, sua filial em Brasília/DF. Apresentou, também, cópia de notas fiscais, referentes a remessa simbólica de venda à ordem da Matriz em Unaí/MG para Brasília/DF.

Os fatos, no entanto, caracterizam que as mercadorias saíram diretamente da Autuada para o destino em São Paulo/SP.

Observa-se que o Fisco do Distrito Federal em resposta a consulta solicitada mediante *e-mail* e pelo ofício PFALBT nº 31/2005, através de ofício nº 011/2005-ASPF/SUREC/SEF de 12/09/05, informa que em diligência realizada no estabelecimento da Huma Cereais Ltda o funcionário da empresa afirmou desconhecer o paradeiro das notas fiscais nº 2185 e 2186, bem como do respectivo bloco.

Assim, é possível concluir que as notas fiscais objeto da autuação não foram emitidas na filial da Autuada estabelecida em Brasília/DF, não correspondendo portanto, a operação que estava sendo realizada.

Em razão disso, correta a desconsideração dos documentos fiscais pelo Fisco, pois restou comprovado que a operação que estava sendo realizada não era a descrita nos documentos fiscais apresentados, uma vez que as notas fiscais de Brasília/DF não estavam sendo emitidas em seu estabelecimento e sim em outro local diverso.

Importante salientar que para a constatação da existência de fato do estabelecimento é necessário que os documentos fiscais estejam no local à disposição do Fisco e não apenas uma sala e um funcionário, bem como demonstrar a movimentação das mercadorias, ainda que mediante utilização de depósito de terceiros.

No caso em exame, pelas informações prestadas pelo Fisco do Distrito Federal, comprovou-se que a Autuada não mantém estrutura física naquele local condizente com a atividade de comercialização de grãos.

Verifica-se assim, que a operação encontrava-se desacobertada de documento fiscal hábil nos termos dos artigos. 134, inciso II e 149, inciso I, ambos do RICMS/02, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 134- Considera inidôneo o documento fiscal:
I.....

II - não enquadrado nas hipóteses do artigo anterior e com informações que não correspondam à real operação;”

“**Art. 149** - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I- com documento fiscal falso ou inidôneo”

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedentes os lançamentos nos termos das reformulações dos créditos tributários efetuadas pelo Fisco. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor), Aparecida Gontijo Sampaio e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 27/09/06.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

Rnl/ml